

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 0400, de 01/02/2018, em favor de FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA, dependente da ex-segurada Raimunda Nonata Cunha Teixeira, devendo o IGPREV promover a inclusão da parcela Aulas Suplementares ao valor do benefício, com base no Acórdão TCE/PA nº. 39.343 e Prejulgado 22 desta Corte de Contas;

2-Dar ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 59.566

(Processo nº. 2018/51198-0)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria nº 0692, de 03.07.2017, em favor de Maria das Dores de Lima Borges, dependente do ex-segurado Josué Assunção Borges.

ACÓRDÃO Nº. 59.567

(Processo nº. 2019/50072-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA nº 004/2016

Responsável: SUEO NUMAZAWA e UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SUEO NUMAZAWA (CPF: 049.002.862-49), Reitor à época da Universidade Federal Rural da Amazônia, no valor de R\$2.532.600,00 (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à FAPESPA que observe com maior zelo os prazos acordados para transferência dos recursos públicos, conforme estabelecido no Cronograma de Desembolso e no Plano de Trabalho dos convênios firmados, sob pena de retardar ou até mesmo inviabilizar a execução do objeto conveniado.

ACÓRDÃO Nº. 59.568

(Processo nº. 2016/50562-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Requerente: Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Advogado: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA nº. 11.604

Decisão Recorrida: Acórdão nº 54.640, de 09/04/2015

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o dispositivo do ACÓRDÃO Nº. 54.640, de 09/04/2015, no sentido de se excluir o item II (dois) ali constante, mantendo os demais termos do acórdão.

Protocolo: 484229

PORTARIA Nº 35.362 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

DESIGNAR o servidor ZODINALDO PANTOJA COELHO, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100281, para substituir WALMIR DOMINGUES PINTO, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100055, no serviço de vigilância, no período de 01 a 30-10-2019.

Protocolo: 485194

RESOLUÇÃO Nº 19.147

(Processo nº 2017/52104-8)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto no inciso VIII do art. 91 da Constituição Estadual, bem como o inciso IX do artigo 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a exposição de motivos formulada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente André Teixeira Dias (Anexo I);

Considerando a projeção do impacto financeiro;

Considerando os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (Anexo III);

Considerando, ainda, a proposição da Presidência constante da Ata nº. 5.680, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

APROVAR o projeto de lei (Anexo II), que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 8.037, de 05-09-2014 e autorizar a Presidência a encaminhá-lo à

consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 08 de outubro de 2019.

RESOLUÇÃO Nº 19.147

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro André Teixeira Dias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o poder regulamentar previsto no art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar Estadual nº 81 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

Considerando os princípios basilares da Administração Pública e em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Considerando a importância do plano de cargos, carreiras e remuneração como instrumento de gestão de pessoas, para a institucionalização de mecanismos de valorização dos servidores, balizado por princípios de meritocracia, com avaliação contínua de desempenho, propiciando o desenvolvimento funcional e remuneratório e contribuindo para o cumprimento da missão constitucional dessa Corte de Contas;

Considerando os princípios de justiça e equidade que devem nortear o tratamento entre os diferentes níveis de conhecimento e responsabilidades exigidas para o exercício dos cargos e funções;

Considerando que a folha de pagamento dos servidores cresce vegetativamente na média de 1,5% ao ano, diante dos reflexos do salário base;

Considerando o trabalho desenvolvido entre o Excelentíssimo Sr. Cons. Cipriano Sabino de Oliveira Junior e sua equipe juntamente com o SINDI-CONTAS/PA;

Considerando a necessidade de nomear/dar posse os candidatos aprovados no concurso 001/2016 até DEZ/2020.

Apresenta emenda substitutiva à proposta de revisão do PCCR apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino Oliveira Junior, nos termos do documento em anexo.

Belém, 08 de outubro de 2019.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESOLUÇÃO Nº 19.147

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº XXXXXX/2019

Altera a Lei nº 8.037 de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art 8º da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. *Os cargos comissionados serão ocupados de acordo com o previsto no Anexo II, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total que, obrigatoriamente, deverá ser preenchido por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal e Contas do Estado do Pará.*

Art 2º. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. *As funções gratificadas previstas neste Plano deverão ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.*

Art 3º. O art. 15 da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

I

II

III – *Por Elevação de Nível Profissional: o progresso do servidor ocorre, independentemente das progressões previstas nos incisos anteriores, sendo assegurada a passagem de uma classe para a referência inicial da classe subsequente, desde que atendidas às condições definidas no Anexo VIII desta Lei.*

§ 1º

§ 2º

a) cursos de pós-graduação que tiverem relação direta com o cargo ocupado e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC; desde que não utilizado para progressão por elevação de nível profissional;

§ 3º

§ 4º

§ 5º *A progressão por elevação de nível profissional não obsta a concessão das vantagens previstas no artigo 28 desta Lei, desde que a qualificação não seja utilizada de forma cumulativa.*

Art 4º. O caput do art. 28 e seus Incisos II e III da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - *Fica instituído o adicional de qualificação, calculado sobre o vencimento base, a ser regulamentado por Resolução do Tribunal Pleno, des-*